



Estado do Rio de Janeiro

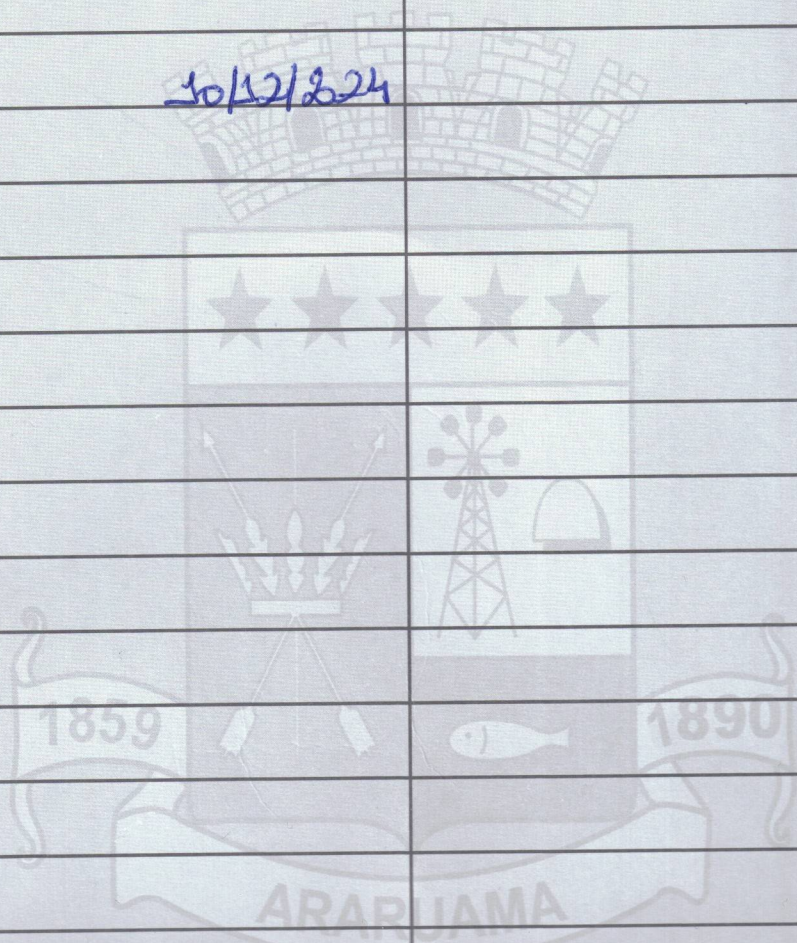
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº: 25722 / 12 / 2024
DATA: 09/12/2024 - 15:54:01
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
REQ: ACAPU COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI
SENHA: 1PBS387

Comli
João Victor

10/12/2024



ACAPU COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2024
PROCESSO Nº 5325/2024

Prefeitura Municipal de Araruama

Processo Sob o nº 25762

Fis nº 02

Em 09/12/2024

Assinatura

Objeto: A presente contratação visa "Registro de Preços para eventual e futura aquisição de madeiras para manutenção preventiva e corretiva em prédios e equipamentos públicos no município, conforme especificações e quantidades estabelecidas neste edital."

A empresa ACAPU COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.139.819/0001-49, com sede na Av. Tancredo Neves, 720 – Jardim Brasil – Peruíbe/SP – CEP 11.782-800, aqui devidamente representada por Carlos Alberto Gammellone, infra-assinado, vem por meio desta apresentar motivos para **IMPUGNAÇÃO** do edital do referido prego.

É de conhecimento de todos que toda e qualquer empresa que desejar comercializar produtos/subprodutos de origem nativa deverá estar em dia com suas licenças e documentações ambientais junto a **IBAMA (DOF – DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL)**.

O objeto do referido prego é **REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MADEIRA DE ORIGEM NATIVA** de acordo com o descrito no ANEXO I, ITEM 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 E 10.

Observa-se que os itens mencionados acima são discriminados com fornecimento na madeira de nome popular **MAÇARANDUBA/IPÊ**.

A RESPEITO DO DOF:

Transcrito abaixo para vossa apreciação os dizeres sobre a obrigatoriedade da emissão dos DOF – DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL em todas as transações envolvendo produtos e subprodutos de origem nativa.

*O Documento de Origem Florestal (DOF), instituído pela Portaria nº 253, de 18 de agosto de 2006, do Ministério do Meio Ambiente (MMA), constitui **licença obrigatória** para o transporte e armazenamento de produtos florestais de origem nativa, inclusive o carvão vegetal nativo, contendo as informações sobre a procedência desses produtos, nos termos do **art. 36 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Lei de Proteção da Vegetação Nativa)**.*

A emissão do documento de transporte e demais operações são realizadas eletronicamente por meio do sistema DOF, disponibilizado via internet pelo Ibama, sem ônus financeiro aos setores produtor e empresarial de base florestal, na qualidade de usuários finais do serviço e aos órgãos de meio ambiente integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama), como gestores no contexto da descentralização da gestão florestal (Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011).

Os critérios e procedimentos de uso do DOF são regrados pela Instrução Normativa Ibama nº 21, de 23 de dezembro de 2014, alterada pela Instrução Normativa Ibama nº 9, de 12 de dezembro de 2016 (IN Ibama nº 9/2016), válida para todos os estados da federação que o utilizam.

É importante lembrar que há previsão no art. 6º, § 2º, da Resolução Conama nº 379, de 19 de outubro de 2006, de que estados utilizem sistemas próprios para emissão de documento de controle do transporte e armazenamento de produtos florestais desde que atendam às disposições constantes no anexo desta resolução. Assim, três unidades da federação se valem dessa prerrogativa, como Pará e Mato Grosso que utilizam o Sisflora e Minas Gerais o SIAM.

Referência, <http://www.ibama.gov.br/cadastros/dof/sobre-o-dof>

ACAPU COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

PROCESSO Nº 25722
FLS. 03
ASSINATURA

Em atendimento à Lei Federal, sob pena da lei, conforme trecho extraído do site do IBAMA, toda transação envolvendo produto/subproduto de origem nativa deverá ser acompanhada do DOF – Documento de Origem Florestal, para transporte, armazenamento e/ou comercialização.

O termo de referência do edital exige que o fornecimento seja feito de produtos e subprodutos da flora brasileira, como **MADEIRAS SERRADAS EM CAIBROS, PRANCHAS, RIPAS DE MAÇARANDUBA E IPÊ** entre outros são madeiras de origem nativa da flora brasileira, portanto a exigência do CTF – Cadastro Técnico Federal / DOF nada mais é que o atendimento da Lei Federal conforme descrito anteriormente, caso contrário comprador e vendedor estariam incorrendo em crime ambiental.

Baseado nos preconizados como principais pilares da Lei 14.133 – Lei de Licitações, o conceito de ampla concorrência, não se deve impedir a participação de que qualquer empresa ou impedir que apresente sua proposta de preços no pregão presencial, principalmente pelo fato de que no ANEXO I constam demais itens a partir da madeira exótica plantada PINUS, material que dispensa apresentação de CTF / Ibama – DOF. Favorecendo assim a disputa e a aplicação do princípio da economicidade.

Encerrada a etapa de lances, porém há de se analisar os documentos da habilitação afim de qualificar a licitante vencedora da etapa de lances.

Nesse momento do pregão deve-se verificar o registro válido no CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DO IBAMA – através do CR – CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO CTF.

Através de simples busca no google, “consulta pública CTF” qualquer interessado pode verificar as atividades licenciadas para a empresa, bem como a validade da certidão. A mesma verificação pode ser feita no link: https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/certificado_regularidade_consulta.php

Por esse motivo o **DOF/CTF DA LICITANTE** deve ser exigido com o intuito de garantir a segurança da aquisição atendendo a normativa e o disposto na Lei Federal.

Do pedido:

A empresa ACAPU COMÉRCIO MADEIRAS LTDA vem por meio deste REQUERER a **INCLUSÃO** de exigência de apresentação do **CTF – CADASTRO TÉCNICO FEDERAL / IBAMA DA LICITANTE NA HABILITAÇÃO** com as atividades de **COMERCIO DE MADEIRA E TRANSPORTE DE PRODUTOS FLORESTAIS** para os itens, os produtos/subprodutos de origem nativa conforme exigência da Lei Federal como condição para assinatura do contrato.

CARLOS
ALBERTO
GAMMELLO
NE:0355799
3833

Assinado digitalmente por CARLOS
ALBERTO
GAMMELLONE:03557993833
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=
Certificado Digital PF A1, OU=
Videoconferencia, OU=
34266276000138, OU=AC
SingularID Multipla, CN=CARLOS
ALBERTO
GAMMELLONE:03557993833
Razão: Eu sou o autor deste
documento
Localização:
Data: 2024.12.09 14:58:40-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.2

PERUÍBE, 09 DE DEZEMBRO DE 2024.

CARLOS ALBERTO GAMMELLONE
RG 4.943.064-6 CPF 035.579.938-33
SÓCIO – PROPRIETÁRIO



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo:

25722

Número de Folhas:

04

A/AO

Comli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama ⁰⁹ / 12 / 2024.

Assinatura do Funcionário



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 019/2024 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 5325/2024

À SOUSP,

PROCESSO 25722
FLS. 05
Assinatura/Carimbo

Cumprimentando-a, considerando que os questionamentos exarados por **ACAPU COMÉRCIO DE MADEIRAS EIRELI**, são de ordem técnica, servimo-nos do presente para solicitar que essa Douta Secretaria emita parecer conclusivo no que tange à presente IMPUGNAÇÃO.

Outrossim, cumpre ressaltar que o certame em epígrafe está agendado para o dia 13 de dezembro do ano corrente, isto posto o presente processo deverá retornar à esta Douta Comissão impreterivelmente até o dia 12 de dezembro do ano corrente.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 09 de dezembro de 2024.


CAIO BENITES RANGEL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO



A COMLI,

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE INSERÇÃO DE DOF

REFERÊNCIA: PROC 25722/2024

Após análise da solicitação de impugnação do edital proposta pela requerente ACAPU COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI, esta secretaria vem salientar alguns pontos que necessitam serem aludidos.

A empresa requereu a inserção de cláusula junto ao edital para cobrança do documento de origem florestal e do CTF (cadastro técnico federal), o que seria uma exigência adicional para o certame que está em andamento.

DA ANÁLISE

Em consulta as leis vigentes em nosso País, em consultoria jurídica, verificou-se que tramita junto ao Senado Federal um projeto de Lei de N° 234/2016, sendo o Relator do projeto na CMA, senador Otto Alencar (PSD-BA), onde se propõe que os editais de licitação para aquisição direta ou indireta de produtos e subprodutos de madeira nativa deverão prever a comprovação de sua procedência. Seja madeira para escoramento, toras, dormentes, mourões, lascas, pranchões, palanques e lenhas, ou subprodutos da madeira nativa em forma laminada, aglomerada, prensada, compensada ou desfolhada. Apesar da proposta de lei ser levantada, verificou-se que a mesma até a atual data ainda continua em tramitação, conforme se verifica abaixo:

Projeto de Lei do Senado n° 234, de 2016

Autoria

Assunto

Natureza

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Meio Ambiente

Norma Geral

Texto inicial

Exatidão binária

Imprimir

Ementa:

Dispõe sobre a obrigatoriedade da comprovação da procedência legal da madeira nativa utilizada nas obras, serviços e aquisições da Administração Pública.

Explicação da Ementa:

Dispõe sobre a obrigatoriedade da comprovação da procedência legal de produto ou subproduto de madeira nativa utilizados nas obras, serviços e aquisições da Administração Pública, na forma estabelecida em Edital.

Situação Atual

Participe

Último local:

13/04/2023 - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Último estado:

13/04/2023 - AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

6,4

SIM

NÃO

Resultado apurado em 2024-12-10 às 09:32

Compartilhe

Atualizar esta página

Fonte: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/126051>



Sendo assim, a cobrança obrigatória do DOF como um documento de exigência em edital ainda é opcional das administrações públicas. No caso deste edital em vigência, não foi cobrado por ter-se o entendimento de que o documento de origem florestal deve ser um documento que a contratada que fornecerá os materiais a esta secretaria deva ter em mãos no ato do fornecimento do produto, visto que de acordo com a portaria nº 253 de 18 de agosto de 2006 se trata de um documento para transporte e armazenamento de produtos florestais.

Portanto, entende-se a preocupação levantada pelo requerente e é de grande valia para aprimorar as ferramentas de gestão deste devido certame, porém impugnar o edital em vigência para adicionar um documento de exigência poderá restringir a ampla competição das empresas que atualmente podem estar disputando ou pensando em disputar tal certame. Além disto, adicionar este documento a esta altura pode dar-se a entender que esta administração está direcionando o edital para a requerente que possui estes documentos, caso que se descarta.

CONCLUSÃO

A ampla e livre concorrência é condição *Sine Qua Non* para garantir a isonomia deste certame, tendo em vista estes princípios basilares de acordo com a lei 14133/2021 o pedido da empresa ACAPU COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI **está indeferido o pedido de impugnação do edital e de inclusão de documentos adicionais ao edital**, ficando tal documento de licença a cargo de ser apresentado pela contratada no ato do fornecimento para a contratante, pois transportar tais materiais sem a licença do DOF seria ir contra as regras do Ministério do Meio Ambiente.

Renovamos os nossos votos de estima a esta pasta.

Araruama, 10 de dezembro de 2024.

Secretaria Municipal de Obras,
Urbanismo e Serviços Públicos.

Philippe de Souza Ramos
SUBSECRETÁRIO DE OBRAS, URB.
E SERVIÇOS PÚBLICOS
MAT. 1312243 - PMA - SOUSP
ENG.º CIVIL - CREA-RJ 2013138096
CPF 147.359.667-06

*Recebido em 10/12/24
Philippe*